



Ofício nº 048/2020.

Barrinha-SP., 24 de agosto de 2020.

A Sua Excelência

Sr. **ADILSON BARROSO OLIVEIRA**

DD. Presidente da Câmara Municipal de Barrinha-SP

Assunto: Veto ao Autógrafo – PL nº 32/2020

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os devidos efeitos que, de acordo com a faculdade que me é conferida pelo artigo 73 c/c inciso V do artigo 94, todos da Lei Orgânica do Município, resolvi **VETAR TOTALMENTE**, o autógrafo PL nº **32/2020** que “Reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Barrinha em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”, por entendê-lo inconstitucional:

Ao analisar o presente autógrafo de Lei, constatei, de imediato, a inconstitucionalidade do mesmo e sua não adequação à Lei Orgânica Municipal por vício formal de iniciativa, pois, com a referida norma, o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de competência **exclusiva/privativa** do Poder Executivo, desrespeitando a independência e harmonia entre os poderes republicanos previstos na Constituição Federal da República, na conformidade das razões que passamos a expor:

De fato, o projeto invade competência exclusiva/privativa do Poder Executivo Municipal e ainda contraria as disposições constantes do Decreto Estadual nº 64.881 de 22 de março de 2020, que define quais atividades têm natureza efetivamente essencial;

Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal da República, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

Nos termos do artigo 20 da Lei Orgânica do Município, “compete ao Município de Barrinha legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as

PROTOCOLO
Barrinha 25/08/2020
Assinatura



seguintes atribuições:"

Nos termos do inciso XVII do artigo 20 da Lei Orgânica do Município, compete ao Município de Barrinha, entre outras obrigações, "ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários de funcionamento de estabelecimentos industriais, financeiros, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes", bem como "organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene pública, construção, plantas e animais nocivos";

Nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 2.422 de 28 de setembro de 2017, todas as pessoas jurídicas sediadas ou estabelecidas no Município de Barrinha estão sujeitas ao poder de polícia administrativo do município;

Nos termos do artigo 124 da Lei Complementar nº 2.422 de 28 de setembro de 2017, "Considera-se poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdades, regula a prática de atos ou abstenções de fatos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos";

Assim, o projeto de lei é inconstitucional porque o Poder Legislativo não pode interferir na organização administrativa, de forma a retirar do Poder Executivo sua autonomia para disciplinar, regulamentar e fiscalizar as atividades, segundo o poder de polícia administrativa, de forma que, assim agindo, exorbita de suas prerrogativas, invade a esfera de competência do executivo e comete duas inconstitucionalidades: desrespeita o princípio da separação e harmonia dos Poderes e afronta o princípio da iniciativa legislativa privativa, que é também aplicação daquele princípio maior da independência e harmonia entre os Poderes;

Em relação ao princípio constitucional da separação dos poderes, a jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal, assim vem se manifestando:

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel.

(16) 3943-9400

prefeitura@barrinha.sp.gov.br

Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

CNPJ: 45.370.087/0001-27



Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-2004, Plenário, DJ de 1º-10-2004);

Assim, tem-se a violação expressa a preceitos e princípios corolários da separação e harmonia entre os Poderes, estabelecidos no artigo 2º da Constituição Federal, e repetidos, com arrimo no princípio da simetria, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 8º, § único da Lei Orgânica do Município de Barrinha;

Neste contexto é evidente e inconteste o vício de origem, uma vez que se trata de matéria legislativa afeta exclusivamente ao Poder Executivo, que através da Prefeita Municipal, goza de competência exclusiva para organizar e desenvolver atividades administrativas e outras de sua esfera de atuação;

Não bastasse, há inconstitucionalidade formal do diploma, porque derivado de proposição de iniciativa parlamentar, a qual configura usurpação da prerrogativa do chefe do Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre a gerência superior da Administração Pública ou trate de matéria afeta aos servidores públicos do Poder Executivo.

Nesse sentido o teor do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas a e b; e artigo 84, inciso II da Constituição Federal da República:

“Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

(16) 3943-9400

prefeitura@barrinha.sp.gov.br

Praça Antonio Prado, 70, Centro, Barrinha/SP

CNPJ: 45.370.087/0001-27



II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;”

As mesmas ressalvas são replicadas em nossa Lei Orgânica Municipal, in verbis:

“Artigo 36 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissões da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

(...)

§ 2º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica;

(...)

III. regime jurídico, provimento de cargos, efetividade, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;”

“Artigo 69 - Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

I. exercer, com o auxílio de sua assessoria, a direção superior da administração municipal;

(...)

XII. dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



XIII. prover e desprover os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;"

Assim, somente a Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que regulamente qualquer assunto atinente ao exercício regular do poder de polícia administrativa do município;

É importante esclarecer que esta interferência na competência privativa do Executivo, que conhece e organiza sua estrutura administrativa, poderia causar prejuízos ao erário, com eventuais lesões ao interesse público.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me conduzem a vetar integralmente o texto aprovado, demonstrando os óbices que impedem a sua sanção em virtude de sua inconstitucionalidade, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

Reafirmando a Vossa Excelência e ilustres pares os nossos protestos de estima e consideração, subscrevo-me atenciosamente.

Atenciosamente.

MARIA EMILIA MARCARI
Prefeita Municipal de Barrinha